



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 480 / 2007
SESSÃO DE : 09 / 10 / 2007 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3914/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200513796
RECORRENTE : CEJUL E SPIN COMERCIAL LTDA
RECORRIDO : AMBOS
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias. NULIDADE processual tendo em vista ser indispensável um Ato do Secretário da Fazenda, por se tratar de Repetição de Fiscalização, sendo o autoridade designante incompetente para a prática do ato, consoante o gizado no art. 32 da Lei 12.732/97. Recurso voluntário e oficial conhecido e provido, por maioria de votos e de acordo com o parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A acusação versa sobre aquisição de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, infração constatada pelo Sistema de Levantamento de Estoque, durante o exercício de 2002.

Para instruir o processo foram acostados vários documentos constantes as fls. 03 a 96 do processo.

A autuada apresentou defesa tempestiva com vários argumentos.

A ilustre julgadora singular decidiu pela parcial procedência do auto de infração, em virtude do afastamento do lançamento do ICMS.

O contribuinte inconformado com a decisão exarada em primeira instância, interpôs recurso voluntário, alegando:

1- que trata-se de fiscalização repetida, vez que em 02.07.2002 foram lavrados outros autos de infração, com os mesmos fatos geradores e no período de 01.01.2002 e 11.04.2002;

2 – que o julgador singular não apreciou sobre a falta de indicação da tipicidade legal da autuação;

3 – que o ônus da prova é de quem faz a imputação;

4 – que no Levantamento existe vários erros;

5 – por fim requer a Nulidade ou a Improcedência da autuação.

Diante dos fatos, o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário, dar-lhes provimento, e reforma a decisão singular, declarando a Nulidade do feito fiscal.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter a empresa efetuada aquisição de mercadorias , sem emissão de notas fiscais, no exercício de 2002, infração constatada mediante Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias - SLE.

A recorrente ingressa com recurso voluntário requerendo a anulação do auto de infração, tendo em vista que foi lavrado fora do prazo de 60 (sessenta) dias previsto para o desenvolvimento das diligências fiscais e também por falta dos dispositivos de Lei os quais se quer enquadrar a autuada.

De modo cauteloso, o julgador singular afastou as alegativas da Impugnante e argüiu que não cabe a cobrança do ICMS, por se tratar de produtos sujeitos a tributação normal, induzindo assim a parcial procedência do feito fiscal.

Entretanto, diante dos argumentos constantes do recurso impetrado pela recorrente, constatamos através da Consulta do Controle da Ação Fiscal que foi emitido um Ato Designatório de nº 2002.06709, autorizando uma ação fiscal que lavrou dois autos de infração, também se referindo a omissão de entradas e saídas de mercadorias, detectadas através do Sistema de Levantamento de Estoque, tendo como período 01.01.2002 a 11.04.2002.

Então, creio que estamos diante de uma repetição de fiscalização, que para tal prescinde de um Ato do Secretário da Fazenda, conforme o disposto no art. 819 do RICMS.

Desse modo, a Ordem de Serviço foi emitida por autoridade incompetente para a prática do ato, sendo a ação declarada nula de ofício, conforme o gizado no art. 32 da Lei 12.732/97.

Portanto, como tal procedimento não foi observado, entendo que não é possível reparar a irregularidade praticada pelo autuante, o ato praticado nos autos é nulo, por contrariar as normas contidas na legislação vigente e então declaro a Nulidade do feito fiscal.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário, dou-lhes provimento e em grau de preliminar declarar a NULIDADE do feito fiscal, de acordo com o parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente, CEJUL E SPIN COMERCIAL LTDA e recorrido, AMBOS.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve conhecer do recurso oficial e voluntário, dar-lhes provimento, e em grau de preliminar declarar a NULIDADE do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto contrário o da Conselheira Eridan Regis de Freitas. Compareceu para fazer sustentação oral do recurso o advogado da parte, Dr. José Alexandre Goiana de Andrade.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2.007.


José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Edilene Vieira de Alexandria
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Eridan Regis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Meneses de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO